AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3081221 - PE (2025/0411172-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E SEGURIDADE SOCIAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDSAUDE-PE
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO DE BARROS PINTO - PE015393
AGRAVADO	:	FAROS ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO - PE016302 EDUARDO VAZ BARBOSA - PE044852

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICES NÃO ENFRENTADOS. SÚMULA 182/STJ. ART. 932, III, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial por falta de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade.

2. O objetivo recursal é decidir se o agravo em recurso especial atacou, de forma suficiente, os óbices aplicados, notadamente a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, de modo a afastar a Súmula n. 182/STJ.

3. A mera repetição de teses de mérito, com reforço fático-probatório, sem demonstrar como se supera o impedimento do reexame de provas, não caracteriza impugnação específica do óbice da Súmula 7/STJ.

4. A indicação de julgados de tribunal estadual, desacompanhada de precedentes desta Corte em sentido contrário, não afasta a aplicação da Súmula 83/STJ.

5. À luz do art. 932, III, do CPC, e do princípio da dialeticidade, é indispensável impugnação efetiva e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão denegatória; ausente tal enfrentamento, incide a Súmula 182/STJ.

6. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA57337867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/06/2026 13:47:03
Publicação no DJEN/CNJ de 09/06/2026. Código de Controle do Documento: f5bf41c0-e5df-4d35-a675-8f8423d9b349

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA57337867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/06/2026 13:47:03
Publicação no DJEN/CNJ de 09/06/2026. Código de Controle do Documento: f5bf41c0-e5df-4d35-a675-8f8423d9b349

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3081221 - PE(2025/0411172-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E SEGURIDADE SOCIAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDSAUDE-PE
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO DE BARROS PINTO - PE015393
AGRAVADO	:	FAROS ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO - PE016302 EDUARDO VAZ BARBOSA - PE044852

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICES NÃO ENFRENTADOS. SÚMULA 182/STJ. ART. 932, III, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial por falta de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade.

2. O objetivo recursal é decidir se o agravo em recurso especial atacou, de forma suficiente, os óbices aplicados, notadamente a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, de modo a afastar a Súmula n. 182/STJ .

3. A mera repetição de teses de mérito, com reforço fático-probatório, sem demonstrar como se supera o impedimento do reexame de provas, não caracteriza impugnação específica do óbice da Súmula 7/STJ .

4. A indicação de julgados de tribunal estadual, desacompanhada de precedentes desta Corte em sentido contrário, não afasta a aplicação da Súmula 83/STJ.

5. À luz do art. 932, III, do CPC, e do princípio da dialeticidade, é indispensável impugnação efetiva e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão denegatória; ausente tal enfrentamento, incide a Súmula 182/STJ.

Documento eletrônico VDA57047551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/05/2026 09:56:41
Código de Controle do Documento: 499c3523-87f9-4330-9e72-a0cc0456be92

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (SINDSAÚDE/PE) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial anteriormente manejado em virtude da ausência de impugnação dos fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, quais sejam, a incidência das Súmulas n. 284 do STF e 7 e 83 do STJ.

Nas razões do presente inconformismo, SINDSAÚDE/PE alegou ter impugnado todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade (e-STJ, fls. 293-299).

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 304-314).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

Da análise do presente inconformismo, verifica-se que o agravo em recurso especial não se dirigiu especificamente contra a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Isso porque SINDSAÚDE/PE não enfrentou, de modo específico, a razão de inadmissão fundada na necessidade de reexame de matéria fático-probatória. Ao contrário, reforçou a narrativa de que não houve prestação de serviços e pleiteou o reconhecimento da inexigibilidade do título com base em prova dos autos, o que confirma a natureza eminentemente probatória da controvérsia e, por consequência, a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ, fls. 263-267).O próprio acórdão de admissibilidade registrou que o reconhecimento dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade decorreu de análise das provas e especificidades do caso concreto (e-STJ, fls. 254-255).

Ademais, não refutou o fundamento de que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação do STJ. Em vez de demonstrar precedente específico desta Corte em sentido contrário, limitou-se a colacionar dois acórdãos do TJMG – órgão não apto a afastar o óbice da Súmula n. 83 do STJ – e a alegar genericamente divergência jurisprudencial, sem cotejo com julgados do STJ e sem demonstrar

Documento eletrônico VDA57047551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/05/2026 09:56:41
Código de Controle do Documento: 499c3523-87f9-4330-9e72-a0cc0456be92

alteração do entendimento consolidado (AgInt no REsp n. 1.801.056/SE) [e-STJ, fls. 255-256].

Cumpre ressaltar que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, ***para afastar a incidência da Súmula n. 83 do STJ, deve a parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada*** (AgRg no AREsp n. 238.064/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 18/8/2014), o que, como visto, não se verifica no caso.

No mesmo sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. APLICAÇÃO DO ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, II, B, DO RISTJ. POSSIBILIDADE.*
> ***1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser necessária a impugnação dos fundamentos da decisão denegatória da subida do recurso especial para que se conheça do respectivo agravo.***
> ***2. Como registrado na primeira oportunidade, a parte agravante não infirma especificamente a incidência do óbice da Súmula 83/STJ . Logo, a Súmula 182 desta Corte foi corretamente aplicada ao caso.***
> *3. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 83 do STJ, incumbiria à parte interessada apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada, procedendo ao cotejo analítico entre eles. Precedentes.*
> *[...]*
> *7. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp 1.322.384/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 11/3/2019 – sem destaques no original)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUMULAS 7 E 83 DO STJ. ALEGAÇÕES GENÉRICAS INCAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA. SÚM. 182/STJ.*
> *I - Os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial ou a insistência do mérito da controvérsia, como ocorreu na hipótese.*
> ***II - O entendimento do STJ é de que "não basta, para afastar o óbice da Súmula nº 83/STJ, a alegação genérica de que o acórdão***

Documento eletrônico VDA57047551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/05/2026 09:56:41
Código de Controle do Documento: 499c3523-87f9-4330-9e72-a0cc0456be92

> ***recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada*** *(AgRg no AREsp n. 238.064/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 18/8/2014) .*
> *III - Agravo regimental a que se nega provimento.*
> (AgRg no AREsp 1.207.268/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJe 19/12/2018 – sem destaque no original)

Desse modo, o agravo em recurso especial não impugnou adequadamente o óbice anteriormente mencionado, e nada trazido neste agravo interno é capaz de contrariar tal entendimento.

Conforme já decidiu o STJ:

> *[...] à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.*
> (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008)

Nesse sentido, a Corte Especial, em 19/9/2018, ao apreciar os EAREsp 746.775/PR , Rel. p/acórdão MINISTRO LUÍS FELIPE SALOMÃO, concluiu que a aplicação da Súmula n. 182 do STJ permanece incólume, aplicada aqui por analogia, pois cabe à parte impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial.

Segundo o entendimento exarado em voto pelo MINISTRO LUÍS FELIPE SALOMÃO, existem regras, tanto no Código de Processo Civil de 1973, quanto no atual, que remetem às disposições mais recentes do Regimento Interno do STJ, no sentido da obrigatoriedade de impugnação de todos os fundamentos da decisão recorrida. Ademais, conforme o referido entendimento, existem conceitos doutrinários para justificar a impossibilidade de impugnação parcial da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, na medida em que tal decisão é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade.

Além disso, foi também consignado pelo em. Ministro relator que ***a ausência de impugnação a algum dos fundamentos da decisão, que negou trânsito ao***

Documento eletrônico VDA57047551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/05/2026 09:56:41
Código de Controle do Documento: 499c3523-87f9-4330-9e72-a0cc0456be92

reclamo especial, imporia a esta Corte Superior o exame indevido de questões já atingidas pela preclusão consumativa, decorrente da inércia da parte agravante em insurgir-se no momento oportuno, por meio da simples inclusão dos pontos ausentes nas razões do agravo(EARESP 746.775/PR).

Por isso, o agravo em recurso especial não se mostrou viável, devendo ser mantida a decisão agravada.

Nesse sentido, seguem os precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ARTIGO 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> *2. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, atraindo o disposto no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.*
> ***3. Quando o recurso especial não é admitido com fundamento na Súmula nº 83/STJ , a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, o que não ocorreu no caso.***
> *4. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AgInt no AREsp 937.019/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 15/5/2020 – sem destaque no original)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. 1. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO APELO ESPECIAL. ART. 932, III, DO CPC/2015. 2. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA JÁ CONTEMPLADA NA DECISÃO MONOCRÁTICA. 3. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1.* ***Cabe ao agravante, nas razões do agravo, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal de origem. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada enseja o não conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC de 2015.***
> *2. Fixados os honorários recursais no primeiro ato decisório, não cabe novo arbitramento nas demais decisões que derivarem de recursos subsequentes, apenas consectários do principal, tais como agravo interno e embargos de declaração.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*

Documento eletrônico VDA57047551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/05/2026 09:56:41
Código de Controle do Documento: 499c3523-87f9-4330-9e72-a0cc0456be92

(AgInt no AREsp 1.590.969/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 8/5/2020 – sem destaque no original)

Assim, porque SINDSAÚDE/PE não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do CPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, e 1.026, § 2º, ambos do CPC).

Documento eletrônico VDA57047551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/05/2026 09:56:41
Código de Controle do Documento: 499c3523-87f9-4330-9e72-a0cc0456be92

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.081.221 / PE

Número Registro: 2025/0411172-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00309602920168170001 309602920168170001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E SEGURIDADE SOCIAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDSAUDE-PE
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO DE BARROS PINTO - PE015393
AGRAVADO	: FAROS ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO - PE016302 EDUARDO VAZ BARBOSA - PE044852

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E SEGURIDADE SOCIAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDSAUDE-PE
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO DE BARROS PINTO - PE015393
AGRAVADO	: FAROS ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO - PE016302 EDUARDO VAZ BARBOSA - PE044852

Documento eletrônico VDA57309422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/06/2026 01:02:21
Código de Controle do Documento: b09bb63c-5907-40f0-8e8a-ac0c65102bb9

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57309422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/06/2026 01:02:21
Código de Controle do Documento: b09bb63c-5907-40f0-8e8a-ac0c65102bb9